



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0369600-87.2009.5.04.0000 DC**

**Fl.1**

**EMENTA: REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.**

Deferimento de algumas vantagens, nos termos da norma coletiva revisanda, e de acordo com o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, e com Precedentes deste Tribunal e do TST. Indeferimento dos demais pedidos, por versarem sobre matérias suficientemente reguladas por lei, ou próprias para acordo entre as partes.

**VISTOS** e relatados estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS** e suscitado **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

O suscitante, Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo em face do Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, postulando reajuste salarial, aumento real de salário, entre outras vantagens. Juntou documentos de praxe (fls. 25/163), inclusive autos de protesto para preservação da data-base.

Conclusos os autos ao Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos, designou-se audiência e determinou-se ao suscitante que juntasse aos autos a declaração com o número de associados e as atas das assembleias gerais extraordinárias indicadas no edital da fl. 73 (fl. 167).

Em audiência, o suscitante juntou documentos, e o suscitado a defesa (fl. 170).

O suscitante manifestou-se sobre a defesa às fls. 246/257 e juntou documentos adicionais às fls. 276/308.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**0369600-87.2009.5.04.0000 DC FI.2**

Encerrada a instrução e distribuídos os autos a este Relator, na forma regimental, o suscitante juntou aos autos a sentença normativa que pretende sirva de decisão revisanda na presente ação (fls. 323/349). Dela deu-se vista ao suscitado, que desistiu das preliminares III (“Da ausência de norma revisanda”) e IV (“Do Cerceamento de Defesa”) arguidas na defesa (fl. 355).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 359/364.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **ISTO POSTO:**

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **AUSÊNCIA DE “COMUM ACORDO” PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

O suscitado apresenta defesa às fls. 210/241, arguindo preliminar relativa ao descumprimento do pressuposto da existência de comum acordo para a propositura de ação de dissídio coletivo, imposto pelo artigo 114, §2º, da Constituição, com a redação dada pela EC 45/04. Diz que o não-comparecimento às reuniões de negociação prévia agendadas pelo suscitante não pode ser “confundido” com negativa de participação do processo negocial.

O Ministério Público do Trabalho opina pela declaração incidental da inconstitucionalidade da expressão “de comum acordo” acrescentada ao artigo 114, §2º, da Constituição, com a conseqüente rejeição da prefacial.

Rejeita-se a prefacial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC            FI.3

É conhecida a discussão existente acerca da possível inconstitucionalidade da expressão “comum acordo” do §2º do artigo 114 da Constituição, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 45. Tramitam no Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ainda pendentes de julgamento, versando sobre o tema.

De qualquer modo, adota-se o entendimento firmado por esta Seção de Dissídios Coletivos quando do exame da mesma preliminar, argüida em outros processos, segundo o qual a expressão “comum acordo” do citado artigo não impõe como condição *sine qua non* ao ajuizamento da ação a concordância da parte adversa. À evidência que se a parte contrária, ao contestar a ação, não se opuser à solução da controvérsia pelo Poder Judiciário Trabalhista, por sentença normativa, estará suprida a exigência do comum acordo.

O que se tem observado, do exame dos processos, é uma oposição sistemática ao ajuizamento da ação coletiva, fundada na ausência de comum acordo. Não se preocupam os suscitados, ao suscitá-la, em demonstrar terem sido empreendidas, de sua parte, tentativas de negociação que justifiquem a sua resistência ao ajuizamento da ação coletiva. Aliás, a ausência da vontade patronal de negociar diretamente com o sindicato da categoria profissional é praticamente regra na realidade que se extrai dos documentos trazidos aos processos de dissídio coletivo: são enviadas às entidades representativas da classe patronal pautas de reivindicações que, via de regra, restam sem resposta; são marcadas reuniões de negociação direta entre os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica e esta última nunca comparece; é pedida a intermediação da DRT para solucionar o conflito, e também a essas reuniões não comparece a categoria econômica. Então, não restando alternativa, é ajuizada a ação coletiva, e o suscitado, comodamente, pede a extinção do processo pela ausência do comum acordo. Não raro, é a partir do ajuizamento da ação que as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**0369600-87.2009.5.04.0000 DC FI.4**

partes iniciam o processo negocial. E, muitas vezes, pede-se a suspensão da ação para o prosseguimento das tratativas de negociação, e inexitoso o acordo (a autocomposição), ainda assim, renitentemente, o suscitado não abre mão da preliminar de extinção do processo por ausência do comum acordo. Ora, as partes têm que amadurecer em relação à nova ordem e adotar uma postura condizente com ela. No momento, não é isso que se tem verificado. A ausência de comum acordo, pelo que se vê da realidade dos processos, é mero reflexo da absoluta recusa à autocomposição. Considera-se abusiva, neste contexto, tal postura, o que justifica a intervenção do poder normativo da Justiça do Trabalho. Afinal, se não pode dar respaldo ao exercício abusivo de resistir à negociação, sob pena de frustrar aquilo a que a norma constitucional visa dar absoluto privilégio, a autocomposição do conflito coletivo. A postura adotada por esta Seção, de resistir à extinção pretendida, há de dar um rumo diverso à obrigação das partes de negociarem diretamente.

A situação dos autos não foge à regra. A entidade suscitada foi convidada com antecedência, em duas oportunidades, para o agendamento de reunião de negociação, tendo recebido, anexa ao convite, a pauta de reivindicações aprovada na assembléia geral da categoria (fls. 91/92). Também foi intentada tratativa intermediadas pelo Ministério do Trabalho, servindo a ata das fls. 25/26 a comprovar o não-comparecimento do suscitado a esta última reunião.

Nesse contexto, resta caracterizada a recusa abusiva do suscitado às tentativas de negociação empreendidas pelo suscitante na forma do artigo 616 da CLT, o que atrai a solução pelo Poder Normativo, sem que se considere malferida a norma do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Rejeita-se, pois, a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência do comum acordo para o ajuizamento da ação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**0369600-87.2009.5.04.0000 DC**

**Fl.5**

### **AUSÊNCIA DE ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

O suscitado afirma que o suscitante deixou de apresentar a ata da assembléia geral extraordinária, o que impede a comprovação da autorização da categoria para o ajuizamento da presente ação coletiva. Invoca a OJ SDC TST 29.

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição da prefacial, considerando a juntada da documentação às fls. 172/207.

De fato, foram juntadas às fls. 172/207 as atas relativas às assembléias gerais extraordinárias convocadas por meio do edital da fl. 73, e nelas constam, expressamente, tanto a pauta de reivindicações que deu origem aos pedidos do presente dissídio coletivo, como a concessão de poderes para o seu ajuizamento.

Assim, rejeita-se a preliminar.

### **ABRANGÊNCIA**

Em face dos termos da inicial e da abrangência da sentença normativa revisanda (fls. 323/349), esta decisão abrangerá os farmacêuticos em empresas representadas pelo sindicato suscitado, no âmbito do Estado.

### **MÉRITO**

#### **01. GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2008**

Ficam garantidas aos farmacêuticos, no mínimo, as disposições constantes nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo SINDIFARS com os sindicatos patronais e estabelecimentos de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

**0369600-87.2009.5.04.0000 DC FI.6**

serviços de saúde até então em vigor, com exceção daquelas que forem objeto de ampliação e/ou alteração resultante da negociação coletiva de 2008, asseguradas, no mínimo, as disposições constantes nas normas coletivas da categoria majoritária.

**Indefere-se o pedido.** A aplicabilidade das condições estabelecidas em normas coletivas está atrelada ao período de vigência nelas estipulado e às partes que as subscreveram, sendo inviável, portanto, a pretensão formulada pelo suscitante.

### 02. REAJUSTE SALARIAL

Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1º de agosto de 2009 com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) no período de 01/08/2008 a 31/07/2009.

**2.1** - Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/08), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários pelo mesmo indexador.

**Defere-se, em parte, o pedido,** nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º/8/2009, o reajuste de **4,60%** (quatro vírgula sessenta por cento) a incidir sobre os salários devidos em 1º/8/2008, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC

Fl.7

### 03. AUMENTO REAL

Será garantido um aumento real correspondente ao reajuste de crescimento da produtividade do RS, relativo ao ano de 2008 - na área de serviços -, índice medido pela FEE (Fundação de Economia e Estatística), incidente sobre o reajuste antes previsto, a título de aumento real.

**Indefere-se o pedido**, tendo em vista não existirem nos autos indicadores econômicos objetivos a demonstrar o crescimento do setor econômico abrangido pela presente decisão normativa.

### 04. PISO SALARIAL

Fica estabelecido um piso salarial mínimo de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) para os integrantes da categoria profissional.

**Defere-se em parte o pedido**, para assegurar aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º/8/2009, salário normativo no valor de **R\$ 1.328,80** (um mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), correspondente à aplicação do reajuste salarial concedido na cláusula segunda desta decisão (4,60%) sobre o piso salarial previsto na sentença normativa anterior, com o devido arredondamento para a apuração do salário-hora.

$R\$ 1.269,40 + 4,60\% = R\$ 1.327,79 \rightarrow R\$ 1.327,79 / 220 = R\$ 6,0354 \rightarrow R\$ 6,04 \times 220 = R\$ 1.328,80$

### 05. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

**Defere-se em parte o pedido**, nos termos da decisão revisanda (cláusula 05), que adota o Precedente 03 deste Tribunal, ficando a cláusula com a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC FI.8

seguinte redação: "*As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)*".

### 06. ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e deverá ser pago, inclusive, sobre as horas de prorrogação da jornada noturna.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

### 07. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Será concedido um adicional de 1% (um por cento) a cada ano de trabalho prestado para a mesma empresa.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### 08. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os integrantes da categoria profissional receberão adicional de insalubridade, a ser calculado e pago em grau máximo (40%) sobre a remuneração.

**8.1.** Quando o empregado estiver em situações especiais (gravidez, amamentação, tratamentos de saúde, etc.), deverá ser afastado da exposição ao agente insalubre, sem prejuízo de seus salários e vantagens, durante o período em que perdurar a situação especial, sendo substituído por outro farmacêutico.

**Defere-se em parte o pedido, caput**, nos termos da decisão revisanda (cláusula 08), que adota o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**0369600-87.2009.5.04.0000 DC            FI.9**

adicional de insalubridade será calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula quarta da presente decisão”.

**Indefere-se o pedido, item 8.1**, por versar sobre matéria regulada em lei.

### **09. ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

O profissional farmacêutico que assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá acrescido ao seu salário o valor de 3 (três) salários mínimos.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **10 . ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO**

Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, que corresponderá a 15% (quinze por cento) por curso de especialização, 20% (vinte por cento) por curso de mestrado e 25% (vinte e cinco por cento) por curso de doutorado.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **11. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

Será garantido o pagamento de um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o total da remuneração, aos profissionais farmacêuticos que, no exercício de suas atividades laborais, manipulem substâncias ou medicamentos que sejam mutagênicos, carcinogênicos, genotóxicos e/ou teratogênicos, como, por exemplo, antineoplásicos e antivirais, bem como aos que manipulem materiais biológicos potencialmente contaminados.

**11.1** - O adicional previsto no item acima também deverá ser pago aos profissionais farmacêuticos que trabalham em hospitais penitenciários,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC FI.10

farmácias e drogarias, dada as peculiaridades e riscos de cada estabelecimento.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### 12. DIA DO FARMACÊUTICO

No mês de janeiro, será garantido ao farmacêutico o pagamento do valor equivalente a um dia de salário (1/30), a ser pago juntamente com o salário do respectivo mês, em homenagem ao dia do farmacêutico.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### 13. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

O salário, as férias e a gratificação natalina deverão ser pagos nos respectivos prazos legais.

**13.1.** O pagamento em atraso sujeitará o empregador a uma multa de 1/30 (um trinta avos) de salário por dia de atraso, em favor do empregado.

**13.2.** Quando o pagamento for feito em cheque ou através de "cheque salário" (cheque disponível ao empregado no banco), deverá ser pago com tempo suficiente para ser sacado na data e será concedida dispensa para o empregado retirar o dinheiro do banco.

**13.3.** Quando o pagamento for mediante depósito bancário, a empresa deverá creditar o salário do farmacêutico na conta bancária que lhe for indicada pelo empregado, sendo aberta nova conta para tal fim, somente mediante a concordância do mesmo.

**Defere-se em parte o pedido, caput e item 13.1**, nos termos da decisão revisanda (cláusula 12), que adota o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, ficando a cláusula com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC FI.11

*“Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal”.*

**Defere-se em parte o pedido, item 13.2**, nos termos da decisão revisanda (cláusula 12), que adota o Precedente Normativo 117 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: *“Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.”*

**Indefere-se o pedido, item 13.3**, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

## 14. JORNADA DE TRABALHO

Fica estipulada uma jornada de trabalho normal para a categoria profissional equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

## 15. SOBREAVISO

Os farmacêuticos submetidos ao regime de sobreaviso, vale dizer, aqueles que estiverem sujeitos a chamadas depois de encerrada a sua jornada normal, perceberão complementação proporcional a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

## 16. AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS

A empresa deverá dispensar o empregado do cumprimento do aviso-prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada, nesta hipótese,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC FI.12

ao pagamento do salário correspondente aos dias trabalhados. **16.1.** No caso de pedido de demissão, o empregador somente poderá descontar o período de aviso prévio, quando não cumprido pelo farmacêutico, caso haja manifestação expressa e por escrito da empresa neste sentido.

**16.2.** Será vedada qualquer alteração contratual durante o prazo de aviso prévio, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**16.3.** Ao empregado dispensado sem justa causa, durante o período do aviso prévio, trabalhado ou não, será garantido o direito ao uso dos serviços médicos ou convênios da empresa, até o final do tratamento.

**16.4.** Ao farmacêutico dispensado sem justa causa fica assegurado um aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais 05 (cinco) dias por cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa.

**Defere-se em parte o pedido, *caput*,** nos termos da decisão revisanda (cláusula 15), que adota o Precedente Normativo 24 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: “*O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.*”

**Indefere-se o pedido, itens 16.1 e 16.2,** por versar sobre matéria regulada em lei.

**Indefere-se o pedido, item 16.3,** por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

**Indefere-se o pedido, item 16.4,** por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes, considerando-se que o disposto no artigo 7º, XXI, da Constituição da República trata-se de norma não auto-aplicável.

## 17. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Quando o farmacêutico comparecer a eventos científicos ou outras atividades de interesse da categoria, relacionados à sua atividade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**0369600-87.2009.5.04.0000 DC            FI.13**

profissional, comprovado através de certificados de participação, receberá abono de ponto e pagamento da remuneração integral, como se estivesse trabalhando.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **18. INDEPENDÊNCIA TÉCNICA**

Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica da profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.

**Defere-se em parte o pedido**, nos termos da decisão revisanda (cláusula 17), pela razoabilidade, ficando a cláusula com a seguinte redação: "*Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica da profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.*"

### **19. LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO**

As empresas deverão garantir ao profissional farmacêutico local reservado para o respectivo atendimento. Entende-se como atendimento farmacêutico aquele em que são necessários esclarecimentos técnicos acerca de determinado medicamento e/ou procedimento.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC

Fl.14

### **20. INCENTIVO A FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA**

Com a finalidade de estimular a qualificação de seus profissionais, os empregadores pagarão aos farmacêuticos, durante a realização de curso de formação complementar (especialização, mestrado, doutorado, etc.), valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, devendo, ainda, garantir no período uma redução de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho.

**20.1.** Na hipótese do estabelecimento de saúde empregador manter instituição educacional própria na área de saúde, deverá disponibilizar vagas a seus farmacêuticos, isentando-os de quaisquer despesas a este título.

**Indefere-se o pedido, *caput* e item 20.1,** por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **21. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES**

Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, a atraso ou ausência do empregado para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade e, ainda, ascendentes, a atendimento de saúde. No caso de hospitalização ou de convalescença residencial, será garantido afastamento pelo período de duração da mesma.

**Defere-se em parte o pedido,** nos termos da decisão revisanda (cláusula 20), que adota o Precedente 22 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: "*O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.*"



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC

FI.15

### 22. ESTABILIDADE PROVISÓRIA – VÉSPERA DA APOSENTADORIA

Fica assegurado ao farmacêutico que estiver há 18 (dezoito) meses ou menos da data da concessão do benefício da aposentadoria, a garantia de emprego, sem prejuízo da remuneração e de outras vantagens pessoais.

**Defere-se em parte o pedido**, nos termos do Precedente 21 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: *"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador"*.

### 23. AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE

A empregada gestante poderá usufruir de uma prorrogação de 60 (sessenta) dias na duração da licença-maternidade, concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 7º, XVIII, da CF.

**23.1.** Será garantida a ampliação do período de licença-paternidade, previsto no ar. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, para 15 (quinze) dias.

**Indefere-se o pedido, caput**, por versar sobre matéria regulada em lei.

**Indefere-se o pedido, item 23.1**, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

### 24. DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**0369600-87.2009.5.04.0000 DC FI.16**

Os empregadores obrigam-se a observar um dimensionamento adequado de recursos humanos, contemplando os seguintes elementos e critérios: horas de assistência, dias trabalhados na semana, jornada de trabalho, ausências previstas e índice de segurança técnica, bem como, no caso de hospitais e clínicas, número de leitos e percentual do nível de atenção.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **25. CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO**

Ao farmacêutico que no exercício de suas atividades possa contrair doenças infecto-contagiosa, serão garantidas ações preventivas, incluindo vacinação.

**25.1.** Aos farmacêuticos que trabalhem com manipulação de quimioterápicos, será garantida a redução de jornada e um sistema de rodízio entre os profissionais, com intervalos de 1 (um) mês.

**25.2.** Na hipótese do farmacêutico contrair doenças, tais como, neoplasias, imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infecto-contagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento compatível, inclusive com pagamento das despesas daí decorrentes.

**25.3.** Os empregadores se comprometem a fornecer atendimento psicológico, inclusive, aos farmacêuticos que forem acometidos de doença ocupacional ou sofrerem acidente do trabalho, enquanto não estiverem aptos a retornar às suas funções.

**Defere-se em parte o pedido, *caput***, nos termos da decisão revisanda (cláusula 23), que adota o Precedente 70 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: "*O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra*





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**0369600-87.2009.5.04.0000 DC FI.17**

*Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho."*

**Indefere-se o pedido, item 25.1**, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

**Defere-se em parte o pedido, item 25.2**, nos termos da decisão revisanda (cláusula 23), que adota o Precedente 64 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: *"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."*

**Indefere-se o pedido, item 25.3**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

## **26. PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - INFORMAÇÃO**

Os empregadores se comprometem a combater as práticas de assédio moral e atitudes de abuso de poder em suas dependências, assumindo o compromisso de realizar seminários e/ou palestras sobre o tema, voltado a seu corpo funcional e gerencial, a fim de conscientizar e esclarecer sobre as conseqüências na saúde dessas práticas no ambiente de trabalho.

**26.1.** As empresas deverão compor equipe multidisciplinar com a finalidade de elaborar política de relações humanas, elaborando código de ética que vise coibir toda manifestação de discriminação (racial/sexual/idade, gênero, etc.) e de práticas nocivas à saúde física/mental e à segurança dos trabalhadores, em particular o assédio moral, dando conhecimento de seu conteúdo a todo o conjunto de farmacêuticos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC FI.18

**26.2.** Os empregadores deverão emitir a CAT (comunicação de acidente de trabalho) nos casos de assédio moral com repercussão na saúde do farmacêutico.

**Indefere-se o pedido, caput e itens 26.1 e 26.2,** por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

## 27. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregadores liberarão integralmente os diretores indicados pelo sindicato profissional, sem prejuízo salarial, para o exercício do mandato sindical.

**27.1.** Aos delegados sindicais será garantido abono de ponto, com pagamento integral de salário, para a participação em reuniões, assembléias, ou quaisquer outras atividades de representação do sindicato, mesmo que em grau superior.

**Defere-se em parte o pedido, caput e item 27.1,** nos termos da decisão revisanda (cláusula 26), que adota o Precedente Normativo 83 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: *“Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.”*

## 28. DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional a importância equivalente a 01 (um) dia do salário percebido no mês da data base, a qual deverá ser repassada ao sindicato obreiro no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do desconto, acompanhado de listagem dos empregados com o respectivo valor descontado de cada um.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC      FI.19

**28.1.** O descumprimento do prazo estipulado no “caput” acarretará no pagamento de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária e juros, na forma da lei.

**Defere-se em parte o pedido, caput e item 28.1,** nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, com adaptação aos limites do pedido, ficando a cláusula assim redigida: *“Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários dos seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na folha imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido realizado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto, manifestação a ser efetuada perante a empresa.”*

## VIGÊNCIA

Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de agosto de 2009.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC

FI.20

preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito, pela AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por AUSÊNCIA DE ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. Por unanimidade de votos, determinar que a presente decisão abrange os farmacêuticos em empresas representadas pelo sindicato suscitado, no âmbito do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 02. REAJUSTE SALARIAL, deferir, em parte, o pedido, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º/8/2009, o reajuste de 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) a incidir sobre os salários devidos em 1º/8/2008, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. Por maioria de votos, apreciando o item 03. AUMENTO REAL, indeferir o pedido. Por maioria de votos, apreciando o item 04. PISO SALARIAL, deferir



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC

FI.21

em parte o pedido, para assegurar aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º/8/2009, salário normativo no valor de R\$ 1.328,80 (um mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), correspondente à aplicação do reajuste salarial concedido na cláusula segunda desta decisão (4,60%) sobre o piso salarial previsto na sentença normativa anterior, com o devido arredondamento para a apuração do salário-hora. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 05 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 08, “caput” - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 16, “caput” - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 18 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 21 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES e 27 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, deferir nos termos da norma revisanda em suas cláusulas 05; 08; 15; 17; 20 e 26, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando em conjunto os itens 13, “caput” e item 13.1 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA e 13.2 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA, deferir nos termos da norma revisanda em sua cláusula 12. Por unanimidade de votos, apreciando em conjunto os itens 25, “caput” - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO e 25.2 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, deferir nos termos da norma revisanda em sua cláusula 23. Por unanimidade de votos, apreciando o item 22 -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC

FI.22

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA, deferir nos termos do Precedente deste Tribunal nº 21. Por unanimidade de votos, apreciando os itens, 01 - GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2008; 07 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 08.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 09 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA; 10 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO; 11 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA; 12 - DIA DO FARMACÊUTICO; 13.3 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 14 - JORNADA DE TRABALHO; 15 - SOBREAVISO; 17 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS; 19 - LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO; 20, "caput", e 20.1 - INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA; 23, "caput" - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE; 23.1 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE; 24 - DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS; 25.1 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO e 25.3 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, indeferir os pedidos. Por maioria de votos, apreciando os itens 06 - ADICIONAL NOTURNO; 16.1 e 16.2 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0369600-87.2009.5.04.0000 DC

FI.23

RESCISÓRIAS; 16.3 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS  
RESCISÓRIAS; 16.4 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS  
RESCISÓRIAS; 26, “caput” 26.1 e 26.2; -  
PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL -  
INFORMAÇÃO, indeferir os pedidos. Por unanimidade  
de votos, apreciando o item 28, “caput” e 28.1 -  
DESCONTO ASSISTENCIAL, deferir em parte, com  
adaptação aos limites do pedido, ficando a cláusula  
assim redigida: “Determinar que os empregadores  
obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a  
descontar dos salários dos seus empregados,  
sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela  
presente decisão, a título de contribuição assistencial,  
o valor equivalente a 1 (um) dia de salário já  
reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma  
parcela, na folha imediatamente subsequente ao mês  
da publicação do presente acórdão, devendo ser  
repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo  
de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado  
o prazo, e não tiver sido realizado o recolhimento, este  
será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros  
de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização  
monetária. Qualquer trabalhador integrante da  
categoria profissional poderá, no prazo de até 10 (dez)  
dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se  
ao desconto, manifestação a ser efetuada perante a  
empresa.” Por unanimidade de votos, fixar a vigência  
da presente decisão normativa a partir de 1º de  
agosto de 2009.

Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas  
sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil  
reais), pelo suscitado.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0369600-87.2009.5.04.0000 DC      FI.24**

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2010.

**Des. Fabiano de Castilhos Bertolucci**  
**Relator**

**Ministério Público do Trabalho**

\LBT